A não incidência dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS

Bruce Bastos Martins

bruce@lzadv.com.br

Direito e Linguagem

O intérprete autêntico kelseniano

"(...), através deste ato de vontade se distingue a interpretação jurídica feita pelo órgão aplicador do Direito de toda e qualquer outra interpretação, especialmente da interpretação levada a cabo pela ciência jurídica. A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito" (2006, p. 394)

Norma da Capacidade Contributiva

CF, art. 145, § 1°. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Estrutura Lógica da Norma Jurídica

 $D(H \rightarrow C)$

D (Critério Material -> Critério Quantitativo)

D (Hipótese Tributária > Base de Cálculo)

D (Princípio da Legalidade > Princípio da Capacidade Contributiva)

Estrutura Lógica da Norma Jurídica

 $D(H \rightarrow C)$

D (auferir receita bruta > PIS e COFINS regime cumulativo)

D (auferir receita > PIS e COFINS regime não-cumulativo)

D (auferir lucro → IRPJ/CSLL)

Solução de Divergência nº 13, de 2011 PIS

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Solução de Divergência nº 13, de 2011 **COFINS**

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.

Solução de Consulta nº 188 da COSIT PIS, COFINS, IRPJ e CSLL

O crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina, conforme previsto no art. 15 § 35, inc. XI do Anexo 2 do Decreto nº 2.870/01 - RICMS/SC, não está revestido dos aspectos e formalidades necessários para ser considerado subvenção para investimento.

Solução de Consulta nº 188 da COSIT

Características da subvenção para investimento

- a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;
- b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, investimentos previstos na implantação ou expansão nos empreendimento econômico projetado;
- c) beneficiar diretamente a pessoa jurídica titular empreendimento econômico.

Solução de Consulta nº 188 da COSIT Benefício fiscal tributável

À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que a receita relativa ao crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina (...) não constitui subvenção para investimento, mas mero benefício fiscal. O valor do crédito presumido deve compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Créditos Presumidos de ICMS

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Créditos Presumidos de ICMS

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 14. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Créditos Presumidos de ICMS

Renúncia de Receita dos Estados e do DF

- → Princípio da Imunidade Tributária Recíproca CF, art. 150, VI, "a";
- → Princípio do Pacto Federativo CF, art. 60, §4°, I.

Jurisprudência do STJ Primeira Turma – PIS e COFINS

Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (AgRg no REsp 1247255/RS, DJe 26/11/2015)

Jurisprudência do STJ Primeira Turma – IRPJ e CSLL

A **Primeira Turma** desta Corte firmou entendimento no sentido da **não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, porquanto os referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do **art. 150, VI, a, da CF**. (AgInt no REsp 1604141/RS, DJe 06/12/2016)

Jurisprudência do STJ Segunda Turma – PIS e COFINS

O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 626.124/PB, DJe de 06/04/2015).

Jurisprudência do STJ Segunda Turma – IRPJ e CSLL

A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). (AgInt no REsp 1571249/RS, DJe 23/02/2017)

Colegiado do STJ

Embargos de divergência em RESP nº 1.461.415/SC

(...) Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, reconsidero a decisão agravada e admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 16 de março de 2016. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Colegiado do STJ

Embargos de divergência em RESP nº 1.461.415/SC

- Ultima movimentação: 13/03/201720:27 Conclusos julgamento ao(à) Ministro(a) FRANCISCO FALCÃO (Relator) com agravo interno e impugnação (51)

STF Repercussão Geral

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

(RE 835818 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Muito obrigado!

Bruce Bastos Martins

bruce@lzadv.com.br